



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Escolar

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2021.

HABILITAÇÃO E ESCOLARIDADE

ORIENTAÇÕES GERAIS

CONVOCAÇÃO/CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA 2021

Quadro de Magistério (PEB / EEB / ANE-IE) e Quadro Administrativo (AEB / ATB / ASB)

A presente orientação tem por objetivo prestar informações acerca de dúvidas frequentes sobre o tema habilitação/escolaridade, visando facilitar a análise de documentos relativos à convocação de candidatos às funções do Quadro de Magistério (PEB / EEB / ANE-IE) e à contratação temporária de candidatos às funções do Quadro Administrativo (AEB / ATB / ASB).

1 - DO QUADRO DE MAGISTÉRIO (CONVOCAÇÃO)

O candidato à CONVOCAÇÃO para o Quadro de Magistério, nas funções de Professor de Educação Básica - PEB, Especialista em Educação Básica - EEB e Analista Educacional/Inspetor Escolar - ANE/IE para exercício na Rede Estadual de Ensino, nas modalidades Ensino Regular, Educação Especial, Educação Integral, Educação Profissional, Curso Normal em Nível Médio e Conservatórios Estaduais de Música, deve possuir habilitação/escolaridade/formação especializada condizente com o disposto no Anexo I da Resolução SEE nº 4.475/2021, publicada em 7/1/2021, na página 34, do [Diário Oficial de Minas Gerais](#), que dispõe sobre critérios e define procedimentos para inscrição e classificação de candidatos à convocação de profissionais para o exercício de funções do Quadro do Magistério na Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG).

As informações referentes à habilitação, que forem inseridas pelo candidato no processo de inscrição, resultarão em sua classificação e deverão ser comprovadas no ato da convocação. O preenchimento de todos os dados é de responsabilidade do candidato, mesmo quando efetuado por terceiros.

Abaixo, seguem outras orientações para subsidiar a análise dos documentos dos candidatos.

1.1 Da Habilitação

a) Para fins de comprovação da HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE/FORMAÇÃO ESPECIALIZADA, exigidas no Anexo I da Resolução SEE nº 4.475/2021, o candidato deverá apresentar, no ato da convocação, o diploma devidamente registrado.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Artigo 48 estabelece que a condição de habilitado é comprovada por meio do diploma registrado. Esse entendimento está ratificado no PARECER CNE/CES nº 379/2004, de 8/12/2004. Por sua vez, os prazos e procedimentos específicos para expedição e registro de diplomas pelas Instituições de Ensino Superior - IES foram estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

b) Excepcionalmente, na falta do diploma, o candidato poderá apresentar declaração/certidão de conclusão de curso, ou documento provisório similar, expedida(o) por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), em período igual ou inferior a 390 (trezentos e noventa) dias da data da conclusão do curso, acrescida(o) do histórico escolar.

A apresentação da declaração/certidão de conclusão de curso supre, temporariamente, a necessidade de apresentação do diploma, não tendo o condão de o substituir definitiva ou indefinidamente.

1.1.1 Sobre a exigência de Licenciatura Plena

O exercício da docência na educação básica fundamenta-se, do ponto de vista legal, no Artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de 20 de dezembro de 1996, portanto, é a norma utilizada para fazer referência às exigências do governo federal ao exercício da profissão para a educação básica. Dessa forma, o Conselho Nacional de Educação (CNE) define princípios orientadores e diretrizes para a formação de professores.

A Resolução CNE/CP nº 02, de 20 de dezembro de 2019 (republicada em 10/02/2020 e em 15/04/2020) foi estabelecida considerando que:

O § 8º do art. 62 da LDB estabelece que os currículos dos cursos da formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC-Educação Básica);

A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da BNCC-Educação Básica, para que seja implementada a referida adequação curricular da formação docente;

O § 1º do art. 5º das Resoluções CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 e CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, entre outras disposições, estabelece que a BNCC-Educação Básica deve contribuir para a articulação e a coordenação das políticas e ações educacionais em relação à formação de professores;

Embora na Resolução CNE/CP nº 02/2015 (revogada) e na Resolução CNE/CP nº 02/2019 adote-se o termo “licenciado” ao se referir à formação de professores, não fazendo menção às expressões “licenciatura plena e licenciatura curta”, a norma não anula as formações anteriores, razão pela qual, e por questões de ordem administrativa, referentes à tabela de vencimentos adotada por esta Secretaria, para professor habilitado (portador de diploma de curso de licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica) e não habilitado (que se refere ao profissional que não apresenta diploma de curso de licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica) torna-se necessário constar na Resolução SEE nº 4.475/2021, a diferenciação dos termos licenciatura plena e licenciatura curta, nos critérios para classificação.

Assim, o profissional que comprova habilitação em curso de licenciatura plena é designado com o símbolo de vencimento PEBD1A. Por sua vez, o profissional que não comprova habilitação em curso de licenciatura plena é designado com o símbolo de vencimento PEBS1A. Destaque-se, as cargas horárias mínimas estabelecidas pelo MEC, para os cursos de formação de professores:

- **Resolução CP-CNE n.º 2, de 19 de fevereiro de 2002** (revogada) - Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.
 - A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, era efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas.

- **Resolução CP-CNE n.º 2, de 1º de julho de 2015** (revogada) - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.
 - Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos.
- **Resolução CP-CNE n.º 2, de 20 de dezembro de 2019** - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).
 - Os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas.

Portanto, para efeitos da Resolução SEE nº 4.475/2021, são equivalentes os cursos de “Licenciatura” (3.200 horas) e de “Licenciatura Plena” (de 2.800 horas ou 3.200 horas, conforme a regulamentação à época).

Em consonância com a LDBEN, a Lei 15.293, de 05/08/2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, dispõe sobre a habilitação de professores da rede estadual de ensino de Minas Gerais:

Art. 12 - O ingresso em cargo de carreira de que trata esta Lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e dependerá de comprovação mínima de:

(...)

IX – para a carreira de Professor de Educação Básica:

a) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível I, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta Lei;

(...)

Ressalta-se que a exigência de habilitação em licenciatura plena para ingresso na carreira de Professor de Educação Básica da SEE independe do nível de ensino em que o professor irá atuar. Assim, quer pretenda atuar apenas no Ensino Fundamental (anos iniciais / finais), ou no Ensino Médio, o professor deve comprovar possuir a escolaridade de graduação plena.

1.1.2 Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura

- Aos candidatos habilitados, por meio de cursos de Formação Pedagógica ou cursos de segunda licenciatura, é imprescindível a apresentação, no ato da convocação ou quando solicitados, os diplomas dos cursos de bacharel ou tecnólogo, ou da primeira licenciatura, respectivamente, para conferência da regularidade dos aludidos cursos.
- Cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados são destinados à complementação pedagógica dos cursos superiores de bacharelado e tecnológicos. Embasamento legal: Resolução CNE/CP nº 02/1997 (revogada), Artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 02/2015 (revogada) e Artigo 21 da Resolução CNE/CP nº 02/2019.
- Os cursos de formação pedagógica podem ser ofertados por Instituições de Educação Superior que ofertem cursos de licenciatura reconhecidos e com avaliação satisfatória realizada pelo MEC e seus órgãos, na habilitação pretendida. Conferem aos concluintes certificado, no qual deve constar a habilitação obtida, devendo ser registrado pela própria instituição formadora.
- Não se aplica formação pedagógica em Pedagogia, pois tal formação habilita apenas em disciplinas específicas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

- Os cursos de segunda licenciatura poderão ser ofertados aos portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação, conforme a legislação específica. A oferta apenas poderá ser realizada por Instituições de Educação Superior que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC, na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

1.2 Autorização Para Lecionar A Título Precário (CAT)

O candidato não habilitado deverá apresentar Autorização para Lecionar a Título Precário dentro do prazo de validade estabelecido no documento Certificado de Avaliação de Títulos (CAT), devendo ser renovado, se necessário, no decorrer do ano. (§2º, do art. 14 da Resolução SEE 4.475/2021)

a) O CAT tem validade de 1 (um) ano. O candidato que possua um Certificado de Avaliação de Títulos , cuja vigência não tenha expirado, poderá solicitar nova emissão para se adequar aos critérios de classificação da Resolução SEE Nº 4.475/2021, caso necessário.

b) O documento é gratuito e cabe ao setor responsável da Superintendência Regional de Ensino (SRE), preferencialmente, mais próxima da residência do candidato ou da unidade de ensino que pretenda lecionar, analisar os documentos de escolaridade do candidato e verificar a(s) disciplina(s) e o nível de ensino aos quais o candidato esteja apto a lecionar. Caso preencha as exigências mínimas será emitido o CAT, de acordo com a prioridade descrita na legislação vigente.

2 - DO QUADRO ADMINISTRATIVO (CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA)

O candidato à CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA para o Quadro Administrativo, nas funções de Analista de Educação Básica (AEB), Assistente Técnico de Educação Básica (ATB) e Auxiliar de Serviços de Educação Básica (ASB), para exercício na Rede Estadual de Ensino, deve possuir habilitação/escolaridade/formação especializada condizente com o disposto no Anexo I da Resolução SEE nº 4.474/2021, publicada em 7/1/2021, na página 30, do [Diário Oficial de Minas Gerais](#), que dispõe sobre critérios e define procedimentos para inscrição e classificação de candidatos à contratação temporária de profissionais para atuação no Quadro Administrativo na Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG).

As informações referentes à habilitação, que forem inseridas pelo candidato no processo de inscrição, resultarão também em sua classificação e deverão ser comprovadas no ato da contratação temporária. O preenchimento de todos os dados é de responsabilidade do candidato, mesmo quando efetuado por terceiros.

2.1 Da Habilitação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Artigo 48 estabelece que a condição de habilitado é comprovada por meio do diploma registrado. Esse entendimento está ratificado no PARECER CNE/CES nº 379/2004, de 8/12/2004.

Os prazos e procedimentos específicos para expedição e registro de diplomas pelas Instituições de Ensino Superior - IES foram estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

Para fins de comprovação da HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE/FORMAÇÃO ESPECIALIZADA, exigidas no Anexo I da Resolução SEE nº 4.474/2021, para exercício da função de ANALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (AEB), o candidato deve apresentar, no ato da contratação temporária, diploma devidamente registrado, nos termos do §1º do art. 12 da Resolução SEE 4.474/2021.

Para fins de comprovação da HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE/FORMAÇÃO ESPECIALIZADA, exigidas no Anexo I da Resolução SEE nº 4.474/2021, para exercício da função de ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA (ATB), o candidato deve apresentar, no ato da contratação temporária, diploma devidamente registrado, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 12 da Resolução SEE 4.474/2021.

Na falta do diploma, quando referente a curso superior de graduação, excepcionalmente, o candidato deve apresentar declaração/certidão de conclusão de curso, ou documento provisório similar, expedida(o) por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), em período igual ou inferior a 390 (trezentos e noventa) dias da data da conclusão do curso, acrescida(o) do histórico escolar. A apresentação da declaração/certidão de conclusão de curso supre, temporariamente, a necessidade de apresentação do diploma, não tendo o condão de o substituir definitiva ou indefinidamente.

Na falta de diploma de curso técnico, quando for o caso, não se aplica à declaração/certidão de conclusão de curso, ou documento provisório similar, a exigência de que seja expedida em período igual ou inferior de 390 (trezentos e noventa) dias da data da conclusão do curso, considerando a norma específica, PN 1.095/2018 estabelecer regras para cursos superiores de graduação.

Para fins de comprovação da HABILITAÇÃO/ESCOLARIDADE exigidas no Anexo I da Resolução SEE nº 4.474/2021, para exercício da função de AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA (ASB), o candidato deverá apresentar, no ato da contratação temporária, declaração da instituição de ensino acompanhada do histórico escolar ou apenas o histórico escolar, expedidos por instituição de ensino de educação básica, devidamente preenchidos e assinados, em perfeitas condições de leitura e manuseio, não contendo rasuras.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

Para comprovar a habilitação e/ou a escolaridade exigidas para os cargos a que concorre, o candidato deverá apresentar no ato da convocação ou da contratação temporária, cópias legíveis da documentação acadêmica, frente e verso, acompanhadas dos documentos originais.

A análise e a autenticação dos documentos serão realizadas pelo servidor da Superintendência Regional de Ensino e da escola responsável pela avaliação da documentação de habilitação e escolaridade do candidato.

→ Para a realização da análise documental sobre habilitação poderá ser consultada a base oficial de dados e informações relativas às Instituições de Educação Superior (IES) e aos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu do sistema federal de ensino, e-MEC (<http://emec.mec.gov.br/>). O sistema eletrônico permite a verificação de maneira simplificada e transparente.

→ O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação. Apenas os cursos superiores legalmente reconhecidos e ministrados por Instituições de Educação Superior (IES), credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) possuem valor acadêmico. O reconhecimento do curso e o registro do diploma são condições necessárias à sua validade nacional.

→ Nos termos do Decreto nº 9.235/2017, a oferta de cursos de graduação em faculdades depende de autorização prévia do Ministério da Educação. Por sua vez, as universidades e os centros universitários independem de autorização para funcionamento de curso superior, nos limites de sua autonomia devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

→ Os cursos superiores apenas poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o § 5º do art. 1º do Decreto nº 9.235, de 2017.

É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso.

Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso são instruídos com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. Os documentos relativos a cursos superiores, cujo processo esteja “em análise”, no sistema e-mec são válidos e poderão ser aceitos, para fins de convocação/contratação temporária.

Nos termos da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.

→ É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas, conforme disposto no art. 100 do Decreto nº 9.235/2017.

→ A oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo e a oferta de educação superior, em desconformidade com os atos autorizativos da instituição, são passíveis de aplicação de penalidades pelo MEC.

→ Os diplomas de cursos de licenciatura plena regulamentados pela Portaria MEC nº 399, de 28 de junho de 1989, devem apresentar o registro da(s) habilitação(ões) e/ou disciplina(s), específica(s), da convocação, sendo obrigatório o estágio supervisionado nas disciplinas objetos de registro. (Parecer 187/88-CFE).

→ PEDAGOGIA: nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2006, o curso de Pedagogia destina-se à formação de professores para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Por sua vez, o Artigo 10 da Resolução CNE/CP nº 01/2006 preceitua que os cursos de Pedagogia não mais oferecem as formações específicas, mas assegura a formação dos profissionais nas mencionadas áreas, conforme disposto em seu Artigo 14.

Consoante à aludida Resolução, o Parecer CNE/CP nº 9/2009 reforça as diretrizes expressas: “Não há mais habilitações no Curso de Pedagogia, com ingresso a partir de 2007 ou mesmo para os que ingressaram antes, mas foram conduzidos por suas respectivas instituições formadoras a um projeto de curso já atualizado”.

Considerando que as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 01/2006 são normas nacionais, não é necessária a citação, a menção ou o carimbo nos documentos acadêmicos apresentados pelos egressos dos cursos de pedagogia, estruturados nos termos da legislação vigente.

→ PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO): os cursos de especialização lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições credenciadas no sistema federal de ensino. Legislação vigente: Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 - Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

Os cursos devem constar no cadastro de instituições e cursos do sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, e os certificados de conclusão devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares.

→ PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO): os cursos de pós-graduação stricto sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (Art. 44, III, Lei nº 9.394/1996). Os cursos de mestrado profissional, mestrado (acadêmico) e doutorado avaliados com nota igual ou superior a "3" são recomendados pela CAPES ao reconhecimento (cursos novos) ou renovação do reconhecimento (cursos em funcionamento) pelo Conselho Nacional de Educação CNE/MEC. Apenas os cursos reconhecidos pelo CNE/MEC estão autorizados a expedir diplomas de mestrado e/ou doutorado com validade nacional. A consulta sobre o reconhecimento dos cursos de pós-graduação stricto sensu pode ser efetuada no link: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/>

→ DOCUMENTOS DE ESCOLARIDADE EM VERSÃO DIGITAL: o certificado digital ou código de autenticidade é utilizado para vincular uma entidade a uma chave pública e permite ao usuário realizar transações e procedimentos na internet de maneira segura, atestando, com valor jurídico, a identificação do usuário e garantindo a transmissão sigilosa de dados, ligando uma entidade a uma chave pública. Tecnicamente é assinado pela Autoridade Certificadora (AC) que o emitiu ou pela própria entidade e outros agentes aptos. As assinaturas contidas utilizam de uma Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP).

Os certificados emitidos digitalmente poderão ser aceitos para fins de comprovação da habilitação de egressos de cursos superiores, ante a comprovação da legitimidade de seus dados e cumprimento da legislação específica.

A veracidade dos documentos está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, por meio do endereço eletrônico da instituição que expediu o documento, mediante um Código de Controle, constante na documentação expedida.

A Portaria nº 554, de 11 de março de 2019 dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Na falta do diploma digital poderão ser aceitas declarações/certidões de conclusão de curso acrescidas do histórico escolar, no formato digital, ante a comprovação da legitimidade de seus dados, conforme o acima disposto e o cumprimento da legislação específica. As referidas declarações/certidões devem obedecer ao prazo de expedição limite de 390 dias, a contar da conclusão do curso, conforme o exigido para a declaração relativa aos documentos físicos retromencionados.

→ APROVEITAMENTO DE ESTUDOS: é contemplado pela legislação educacional brasileira. A [Lei nº 9.394/96](#) dispõe:

Art. 47 (...)

§2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A legislação prevê o aproveitamento de créditos cursados por egressos em cursos cujas trilhas curriculares se aproximem. Assim, a instituição convalida um conjunto de disciplinas que compõem a matriz curricular do curso escolhido pelo discente, entre a lista de cursos apresentados pela IES.

O aproveitamento de estudos parciais constitui medida situada na esfera de competência acadêmica das instituições de educação superior, observadas as diretrizes e os componentes curriculares do curso correspondente, a fim de que, concluídos com êxito esses estudos, seja certificado o conhecimento adquirido por meio da expedição do respectivo diploma.

O dispositivo contido no § 2º do art. 47 da Lei 9.394/96 foi objeto de análise no âmbito do Conselho Nacional de Educação - CNE, por meio de diversos pareceres, dentre eles o Parecer CNE/CES nº 60, de 01/03/2007, o qual decidiu não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado regimento e de prevenir seu uso impróprio.

Tal prática é, portanto, de competência das Instituições de Ensino Superior, respeitando-se, assim, sua autonomia didático-acadêmico-científica, que pode ser invocada para aplicar diretamente o dispositivo, no que se refere à prerrogativa para ensinar, aplicar exames e avaliações. Segundo a legislação em vigor, não cabe ao CNE manifestar-se sobre aproveitamento de estudos, por não tratar-se de atribuição daquele Órgão.

Embora estejam situados na esfera de competência acadêmica da IES, os estudos a serem aproveitados devem ter sido realizados em instituições devidamente credenciadas pelo MEC.

Por fim, ressaltamos que as orientações emitidas pela Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Escolar - DDGE/SDA/SG/SEE-MG são baseadas em legislações específicas, emanadas do Conselho Nacional de Educação - CNE, do Ministério da Educação - MEC, do Conselho Estadual de Educação - CEE/MG e da

própria Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG, conforme competência atribuída no artigo 26 do Decreto nº 47.758, de 19 de novembro de 2019.

Os casos omissos deverão ser avaliados e decididos por esta Secretaria.

Atenciosamente,

Ana Lúcia da Silva

Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Escolar

Paulo Henrique Rodrigues

Superintendência de Desenvolvimento e Avaliação

De acordo:

Ana Costa Rego

Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Rodrigues, Superintendente**, em 12/01/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva, Diretora**, em 12/01/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Costa Rego, Subsecretária**, em 12/01/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24168624** e o código CRC **1B6B613C**.